



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries	Ano 360\$00
A 1.ª série	140\$00
A 2.ª série	120\$00
A 3.ª série	120\$00
Para o estrangeiro e colónias	acresce o porte do correio

Preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 37:804 — Transfere uma verba dentro do capítulo 4.º do orçamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros — Abre créditos a favor de vários Ministérios, destinados a reforçar verbas insuficientemente dotadas e a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado e altera a redacção de duas rubricas dos orçamentos dos Ministérios dos Negócios Estrangeiros e das Obras Públicas.

Portaria n.º 13:145 — Substitui os modelos n.ºs 1-A, 2, 7, 9, 12, 13 e 14 anexos ao Decreto n.º 36:420 (Regulamento do Imposto Complementar).

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 37:804

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, na alínea c) do artigo 35.º do referido Decreto n.º 18:381 e no artigo 2.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933, e nos do aludido artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24:914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a seguinte transferência de verba dentro do actual orçamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Do capítulo 4.º, artigo 40.º «Aquisições de utilização permanente», n.º 1) «Despesas diversas dos consulados ...»	— 40.000\$00
Para o capítulo 4.º, artigo 41.º, n.º 1) «De imóveis»	+ 40.000\$00

Art. 2.º São abertos no Ministério das Finanças, a favor dos Ministérios a seguir designados, créditos especiais no montante de 6:321.173\$90, destinados quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

Ministério da Marinha

Capítulo 4.º — Superintendência dos Serviços da Armada — Comando Superior das Forças Aéreas da Armada — Direcção da Aeronáutica Naval:

Artigo 94.º «Despesas de conservação e aproveitamento do

material», n.º 4) «De imóveis», alínea a) «Despesas com a adaptação das novas instalações da Direcção»	30.000\$00
Artigo 98.º, n.º 1) «Rendas de casa»	60.000\$00
	90.000\$00

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Capítulo 3.º — Direcção-Geral dos Negócios Políticos e da Administração Interna — Serviços exteriores da Direcção-Geral:

Artigo 27.º, n.º 1) «Móveis — Aquisição de mobiliário e decoração de embaixadas e outras despesas provenientes destas aquisições», alínea c) «Legação em Nova Delhi»	385.000\$00
--	-------------

Ministério das Obras Públicas

Capítulo 5.º — Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos:

Artigo 58.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» :	
Agrónomos : 2 de 2.ª classe, a 27.000\$:	
Vencimento	54.000\$00
Suplemento	43.200\$00
	97.200\$00

Capítulo 7.º — Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização:

Artigo 90.º, n.º 2) «Telefones»	15.000\$00
---------------------------------	------------

Capítulo 11.º — Despesa extraordinária — Despesas em execução da Lei de Reconstituição Económica

Artigo 109.º, n.º 1) «Obras novas ou complementares nos portos comerciais e de pesca», alínea a), n.º 2) «Material e outras despesas»	406.975\$20
---	-------------

Artigo 113.º «Edifícios escolares — Construções e obras novas», n.º 2), alínea b) «Material e outras despesas», n.º 1) «Escolas de ensino técnico elementar»	251.512\$40
--	-------------

Artigo 113.º «Edifícios escolares — Construções e obras novas», n.º 3) «Edifícios para instalação dos liceus», alínea a) «A despender nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 28:604 . . . »	287.527\$20
--	-------------

Artigo 118.º «Construções prisionais», n.º 1), alínea b) «Material e outras despesas»	208.597\$10
---	-------------

Capítulo 14.º — Despesa extraordinária — Obras diversas:

Artigo 125.º «Despesas a realizar nos termos do Decreto-Lei n.º 34:073 . . . »	1.870.729\$50
	3.137.541\$40

Ministério das Colónias

Capítulo 6.º — Direcção-Geral de Fomento Colonial:

Artigo 51.º, n.º 3), alínea b) «Garantia de juros à Companhia do Caminho de Ferro de Morigão ...»	2:708.632\$50
	<u>6:321.173\$90</u>

Art. 3.º Como compensação dos créditos designados no artigo anterior efectuam-se as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, representativas de aumentos de previsão de receita e de redução em verbas de despesa:

Orçamento das receitas do Estado

Capítulo 9.º — Receita extraordinária, artigo 291.º «Produto da venda de títulos ou de empréstimos com aplicação ... e com construções prisionais ...»

208.597\$10

Capítulo 9.º — Receita extraordinária, artigo 292.º «Produto da venda de títulos ou de empréstimos a realizar para ocorrer a despesas em execução da Lei de Reconstituição Económica ...»

2:529.217\$10

Capítulo 9.º — Receita extraordinária, artigo 294.º «Empréstimo para a construção de liceus ...»

287.527\$20 3:025.341\$40**Ministério da Marinha**

Capítulo 4.º, artigo 94.º, n.º 1), alínea a) 90.000\$00

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Capítulo 3.º, artigo 27.º, n.º 1), alínea a) 385.000\$00

Ministério das Obras Públicas

Capítulo 5.º, artigo 58.º, n.º 1) 69.120\$00

Capítulo 5.º, artigo 60.º, n.º 1) 28.080\$00

Capítulo 7.º, artigo 85.º, n.º 1) 15.000\$00

112.200\$00

Ministério das Colónias

Capítulo 7.º, artigo 59.º, n.º 2), alínea b) 2:708.632\$50

6:321.173\$90

Art. 4.º São autorizadas no Orçamento Geral do Estado em execução as seguintes alterações à redacção de rubricas, que passam a figurar como se descreve:

Ministério dos Negócios Estrangeiros

A epígrafe do n.º 1) do artigo 27.º, capítulo 3.º, no qual se inscreve uma nova alínea, c), por força do artigo 2.º deste decreto:

Móveis — Aquisição de mobiliário e decoração de embaixadas e legações e outras despesas provenientes destas aquisições.

Ministério das Obras Públicas

A rubrica da alínea c) do n.º 2) do artigo 51.º, capítulo 4.º:

Construção de sanatórios para tuberculosos e outros estabelecimentos para a luta contra a tuberculose.

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18:381.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Maio de 1950. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — An-

tónio de Oliveira Salazar — Augusto Cancella de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caeiro da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — António Júlio de Castro Fernandes — Manuel Gómes de Araújo.

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

2.º Repartição

Portaria n.º 13:145

Nos termos do § único do artigo 68.º do Decreto n.º 36:420, de 17 de Julho de 1947, e tendo em consideração as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 37:771, de 28 de Fevereiro de 1950, na legislação reguladora do imposto complementar: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, aprovar os impressos dos modelos n.ºs 1-A, 2, 7, 9, 12, 13 e 14 anexos à presente portaria, os quais substituirão os publicados com aquele diploma.

Ministério das Finanças, 5 de Maio de 1950.— Pelo Ministro das Finanças, Joaquim Dinis da Fonseca, Subsecretário de Estado das Finanças.

Modelo n.º 1-A (Artigo 13.º, § 1.º, do regulamento).

Modelo n.º 197-A do catálogo-Finanças

IMPOSTO COMPLEMENTAR

Ano de 19...

(a) ...

DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA

(Nome) ... declara, para os efeitos do imposto complementar, que reside em ..., que auferiu no ano findo, abonadas por esse serviço, importância das proveniências referidas no artigo 12.º do regulamento daquele imposto e que apresenta a declaração a que se refere o artigo 14.º do mesmo regulamento na Secção de Finanças de ...

..., ... de ... de 19...

O Declarante,

...

Confere com o original que recebi.

(a) ..., ... de ... de 19...

0 (b) ...,

...

(a) Designação do serviço, repartição ou secretaria.

(b) Chefe, director ou gerente.

Esta declaração é apresentada em duplicado.

Modelo n.º 1-A (verso)

Importâncias abonadas no ano de 19... para efeitos de inclusão na declaração modelo n.º 2

...	
Ordenados, soldos e gratificações \$...
Pensões de aposentação ou reforma \$...
Rendas vitalícias \$...
Enolumentos, custas e participações em multas \$...
Remuneração especial de cargos inerentes à função \$...

Soma \$...

...

(Rubrica do funcionário)

Modelo n.º 2 (Artigo 14.º do Regulamento)

Modelo n.º 198 do catálogo - Finanças
(Exclusivo da Imprensa Nacional de Lisboa)

IMPOSTO COMPLEMENTAR

DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS

Ano de 195

Distrito _____ *Concelho* _____, ____.^o *bairro*
Nome _____ *Estado* _____ *Residência* _____

Declara, para os efeitos do lançamento do imposto complementar:

A) Que a matéria colectável sujeita a este imposto, discriminada por concelhos ou bairros, consiste:

Rendimentos	Rendimentos por concelhos ou bairros						Total
	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	
De prédios rústicos (1)							
De prédios urbanos:							
Colectados em contribuição predial (2)							
Em regime de isenção temporária (3)							
De actividades tributadas em contribuição industrial:							
Pelo grupo A (4)							
Pelo grupo C (5)							
De participações em sociedades comerciais (6)							
De participações em sociedades civis (6a)							
De actividades tributadas em imposto profissional:							
Exercidas por conta de outrem:							
Ordenados (7)							
Gratificações e produto de percentagens (8)							
Profissões liberais (9)							
De aplicação de capitais:							
Secção A (rendimento tributado) (10)							
Secção B (líquidos de imposto de capitais):							
Dividendos (11)							
Juros de suprimentos (12)							
Juros diversos (13)							
Rendimentos de títulos estrangeiros (14)							
Soma							
Importâncias recebidas na qualidade de funcionários do Estado, dos corpos administrativos e pessoas colectivas de utilidade pública administrativa (15)							
Importância de pensões e rendas temporárias ou vitalícias (16)							
Total							
Colectas liquidadas no ano anterior							
De imposto de minas (17)							
De imposto de águas minero-medicinais (18)							

(a) Indicar em cada espaço o concelho ou bairro onde é tributado ou auferido o rendimento e, em observações, o nome em que, no concelho ou bairro da residência, são liquidadas as contribuições ou impostos, se não for o do declarante.

Esta declaração é apresentada, em duplicado, até 15 de Março de cada ano. Se o seu titular tiver de incluir rendimentos sujeitos a imposto sobre a aplicação de capitais, secção B, poderá ser entregue até 15 de Abril.

B) Que recebeu, durante o último ano civil, as seguintes importâncias, provenientes do exercício de funções do Estado, dos corpos administrativos ou das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, bem como provenientes de pensões ou rendas temporárias ou vitalícias:

C) Que auferá as importâncias abaixo discriminadas pelo desempenho do funções de carácter particular, incluindo de organismos corporativos e de coordenação económica:

D) Que no lançamento para o corrente ano foi tributado nas seguintes importâncias (colecta e adicionais): de contribuição predial, _____ \$; de contribuição industrial, _____ \$; de imposto profissional, _____ \$; e de imposto sobre a aplicação de capitais, secção A, _____ \$.

E) Que é sócio das seguintes sociedades em nome colectivo, por quotas ou em comandita (civis ou comerciais):

F) Que é possuidor das seguintes acções ao portador, registadas e nominativas:

G) Que o declarante é casado em regime de _____ com _____, que _____ vive em comum com el _____ e que os seus rendimentos _____ foram incluídos nesta declaração.

Morada do cônjuge, quando, no regime de separação de bens, não viva com o declarante: _____

H) Que o declarante é usufrutuário legal dos bens dos seus filhos abaixo indicados, cujos rendimentos foram incluídos na parte A):

Nomes dos filhos	Idade	Residência	Profissão	Observações

Vive em comum com os filhos abaixo mencionados, de cujos bens não é usufrutuário nem administrador legal e que apresentaram declaração para o imposto complementar:

Nomes dos filhos	Idade	Profissão	Concelho ou bairro onde apresentaram declaração para o imposto complementar

I) Que tem a seu exclusivo cargo os seguintes filhos menores:

Nomes dos filhos	Data de nascimento	Rubrica do funcionário que conferiu os elementos apresentados	Observações

Apenas se consideram de menor idade os filhos que não tenham completado 21 anos até 31 de Dezembro do ano anterior ao da entrega da declaração.

, _____ de _____ de 195_____

O Declarante,

Observações e instruções para o preenchimento desta declaração

Quanto à parte A) e linhas designadas com os números:

(1) e (2) Inscrevem-se os rendimentos que tiverem servido de base à colecta no ano da declaração.

(3) Inscrevem-se os rendimentos colectáveis correspondentes às rendas dos prédios novos que tenham sido adquiridos por título oneroso depois do seu acabamento.

(4) Inscrevem-se as importâncias de cinco vezes as colectas do último lançamento.

(5) Inscrevem-se os rendimentos que tiverem servido de base às colectas do mesmo lançamento.
— sendo sócio de sociedade em nome colectivo, por quotas ou em comanditário simples, ou sócio não comanditário de sociedade em comandita por ações, inscrever a quota-partie que, proporcionalmente à sua participação estatutária nos lucros, lhe couber em metade do rendimento colectável da contribuição industrial lançada à sociedade.

Compreende-se para este efeito a parte que competir em metade do rendimento sujeito a imposto profissional das agências de sociedades estrangeiras de seguros.

(6) Sendo sócio não comanditário ou de sociedade que não revista a forma anónima, a quota-partie a inscrever será calculada sobre a totalidade dos rendimentos da sociedade, incluindo a atribuição que a esta seja feita nos termos do artigo 6.º do Regulamento.

(7) e (8) Inscrevem-se as importâncias dos ordenados que tiverem servido de base à colecta do ano da declaração, e bem assim as gratificações, percentagens e outros abonos percebidos no ano anterior.

(9) Inscrever a importância da quinze vezes a colecta distribuída para o ano da declaração.

(10) O rendimento que tiver servido de base à colecta do último lançamento.

(11), (12) A importância dos dividendos distribuídos às suas ações, bem como a dos juros de suprimentos ou de depósitos em quaisquer sociedades.

(13) Rendimentos dos títulos estrangeiros em referência ao ano anterior.

(14) Inscrevem-se as importâncias das ordenadas, soldos, gratificações e pensões de aposentação ou reforma, bem como dos emolumentos, custas e participações em multas, constantes do quadro da parte B).

Tratando-se de notários e de conservadores do registo civil ou predial, os rendimentos a inscrever representarão o total dos emolumentos líquidos recebidos no ano anterior, depois de efectuadas as seguintes deduções:

— 20 por cento para despesas do cargo;

— contribuição industrial paga;

— quotas para o Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça.

(15) Inscrevem-se as importâncias das demais pensões ou rendas compreendidas na parte B).

(16) e (17) O imposto liquidado, em verba principal, no ano anterior.

Quanto à parte B):

Como nesta parte se indica, as respectivas importâncias são inscritas pelos seus quantitativos, líquidos dos descontos legais obrigatórios. Na designação de outras pensões ou rendas temporárias ou vitalícias, não se compreendem os prémios de montepíos, de sobrevivência, invalidez, desastre no trabalho e outros de idêntica natureza.

Quanto à parte C):

Ver observações (7), (8) e (9).

Quanto à parte E):

Ver instruções relativas à parte A), n.º (4) e (5).

Quanto à parte F):

Só os rendimentos das ações ao portador registadas e das nominativas entram na tributação por englobamento. As que não tiverem sido registadas ficam sujeitas ao imposto pela taxa fixa de 12 por cento, por desconto no acto do pagamento do dividendo. Se as ações estiverem registadas ou averbadas em nome de cônjuges, incluem-se nesta declaração.

O dividendo a inscrever é apenas líquido do imposto sobre a aplicação de capitais, secção B.

Quando o espaço desta parte não comportar os nomes de todas as sociedades emissoras, preencher-se-á uma nota nos mesmos termos, que será entregue juntamente com a declaração.

Quanto à parte H):

Deve declarar os filhos de cujos bens é, nos termos da lei, usufrutuário ou administrador, e ainda os que, não estando nessa situação, vivem em economia comum com o declarante, e informar se por eles foi feita declaração de rendimentos sujeitos a imposto complementar (excluindo os que auíram no trabalho).

**Taxas que incidem sobre os rendimentos,
quando excedentes a 50.000\$**

Taxas por escalões		Taxa média Percentagens (b)
Contos	Percentagens (a)	
De 50 a 100	4	4
De 100 a 150	5	4,5
De 150 a 200	6	5
De 200 a 250	7	5,5
De 250 a 300	8	6
De 300 a 350	9	6,5
De 350 a 400	10	7
De 400 a 450	11	7,5
De 450 a 500	12	8
De 500 a 550	13,5	8,55
De 550 a 600	15	9,14
De 600 a 650	16,5	9,75
De 650 a 700	18	10,38
De 700 a 750	19,5	11,04
De 750 a 800	21	11,7
De 800 a 850	22,5	12,37
De 850 a 900	24	13,06
De 900 a 950	25,5	13,75
De 950 a 1.000	27	14,45
De 1.000 a 1.050	29	15,17
De 1.050 a 1.100	31	15,93
De 1.100 a 1.150	33	16,70
De 1.150 a 1.200	35	17,5
De 1.200 a 1.250	37	18,31
De 1.250 a 1.300	39	19,14
De 1.300 a 1.350	41	19,98
De 1.350 a 1.400	43	20,83
Mais de 1.400	45	—

Nota. — Para o efeito da aplicação das taxas aos rendimentos cujo valor não coincide com o limite superior de algum dos escalões da tabela, dividir-se-á esse valor em duas partes, uma igual ao limite da maior das escalões que nele couber, à qual se aplicará a taxa média da coluna (b) correspondente a esse escalaõ, o outra igual ao excedente, a que se aplicará a taxa da coluna (a) respeitante ao escalaõ imediatamente superior. Sobre os rendimentos abrangidos pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 37.771, de 26 de Fevereiro de 1950, recaiu um adicionamento calculado pelas taxas de acumulação de 10 e 15 por cento, respectivamente, sobre as importâncias compreendidas entre 100.000\$ e 200.000\$ e sobre o excedente a esta quantia.

Confere com o original que recebi.

*Secção de Finanças d _____
de _____ de 195_____*

O Chefe da Secção de Finanças,

Modelo n.º 7 (Artigo 17.º do regulamento)

IMPOSTO COMPLEMENTAR

Ano de 19...

Modelo n.º 201 do catálogo - Finanças
G.C.B. - Modelo n.º 102-B

Nome do contribuinte: _____ *Morada ou sede:* _____
Distrito d. _____ *Concelho d.* _____ *—.º bairro*

Nota dos rendimentos sujeitos a imposto complementar, apurados em face dos elementos existentes na Secção de Finanças d. _____, com referência ao contribuinte supra

Rendimentos										Importâncias das liquidações sobre que incide o Imposto complementar					Contribuições e adicionais em que foi colectado no último lançamento							
De prédios			De actividades tributadas em contribuição industrial			Resultantes da aplicação dos artigos 6.º e 6.º do regulamento	De aplicação de capital			De actividades tributadas em imposto profissional		Por conta de outras — Irenas percentagens, gratificações e outras abonos (a)	Profissões liberais	De imposto de massa	De imposto de Águas minero-medicinais	Da actividade seguradora	Contribuição predial	Contribuição industrial	Imposto profissional	Imposto sobre a aplicação de capital		
Bústicos	Urbanos	Colectados em contribuição predial	Grado A	Grado C	Em regime de fiança temporária		Tributados pela secção A	Tributados pela secção B	Juros de empréstimos	Juros estrangeiros	De aplicação de capital	De actividade tributada em imposto profissional										

Secção de Finanças do concelho d. _____ bairro, em ____ de ____ de 19____

O Chefe da Secção de Finanças,

(a) Abrangendo remunerações de mais do um cargo, deverão estas indicar-se em linhas separadas.

Modelo n.º 9 (Artigo 19.º do regulamento)

IMPOSTO COMPLEMENTAR

Ano de 19...

Distrito d... Concelho d...,º bairro

(a) ...

Nome do funcionário ...*Categoria* ...*Morada* ...

Nota das importâncias abonadas no último ano ao funcionário supra

Ordenado, soldo e gratificações \$...
Pensão de aposentação ou reforma \$...
Remuneração especial de cargos inerentes à função \$...
...	... \$...

Soma \$...

..., ... de ... de 19...

0 ...,

...

(a) Designação do serviço ou secretaria que processou os abonos.

IMPOSTO COMPLEMENTARE

Verbete, resumo do apuramento de rendimentos, com indicação das taxas a aplicar

ପାତ୍ରବିନ୍ଦୁ - ୧୫

(*) O VJ é quem deve preencher as colunas 2 e 3 da matrícula se optar em branco da 1.ª coluna.

